PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

LEI Nº 734/2009.

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPOR SOBRE O **"SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL/PR"**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Editado no Diário do Noroeste
Edição N.º 15.468.
Folha N.º
Em 20 / 11 / 2009.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

LEI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º - A presente Lei define o Sistema Viário do Município de Itaúna do Sul/PR, estabelecendo as diretrizes para o sistema de circulação e a implantação de arruamentos nas Zonas Urbanas e na Zona Rural do Município.

Art. 2º - Esta Lei tem por objetivos:

I - complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento territorial do Município;

II - fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam, adequadamente, desempenhar suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;

III - assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;

IV - fornecer o suporte técnico necessário para a elaboração dos projetos de pavimentação das vias públicas.

Art. 3º - Todo e qualquer arruamento, bem como a execução de qualquer serviço ou obra, no sistema viário do Município, deverão ser previamente aprovados pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo.

Parágrafo Único - A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei de Parcelamento do Solo do Município.

Seção II
Das Definições

Art. 4º - Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

I - arruamento: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

II - ciclovia: via destinada ao tráfego exclusivo de bicicletas e afins, não sendo permitidos veículos motorizados;

III - código de trânsito: conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;

IV - estrada vicinal: estrada pavimentada ou não, que atende principalmente ao tráfego local do Município;
V - logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada a vias de circulação e espaços livres;
VI - passeio: parte da via de circulação destinada ao tráfego de pedestres, em geral limitada pelo meio-fio e o alinhamento predial;
VII - pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego ou o estacionamento de veículos;
VIII - sistema viário: conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;
IX - sinalização de trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
X - sinalização horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
XI - sinalização vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;
XII - tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
XIII - tráfego leve: fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;
XIV - tráfego médio: fluxo compreendido entre 50 e 400 veículos por dia em uma direção;
XV - tráfego pesado: fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção;
XVI - trânsito: ato de circular por uma via;
XVII - via arterial: que estrutura a organização funcional do sistema viário urbano e acumula os maiores fluxos de tráfego da cidade;
XVIII - via coletora: que promove a ligação dos bairros com as vias arteriais;
XIX - via conectora: que promove a ligação entre os bairros;
XX - via local: destinada exclusivamente a dar acesso às moradias;
XXI - vias públicas ou de circulação: acessos e contornos rodoviários, avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - As vias de circulação do Município, conforme suas funções e características físicas, classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia em ordem decrescente de importância, a qual também define a preferência de passagem nos cruzamentos:

I - Nível I, compreendendo as rodovias federais e estaduais e os contornos rodoviários;
II - Nível II, compreendendo as vias arteriais;
III - Nível III, compreendendo as vias conectoras;
IV - Nível IV, compreendendo as vias coletoras;
V - Nível V, compreendendo as rodovias municipais e estradas vicinais;
VI - Nível VI, compreendendo as vias locais;
VII - Nível VII, compreendendo as ciclovias.

Parágrafo Único - A classificação contida neste artigo, consta do ANEXO XIV – MAPA DE HIERARQUIA VIÁRIA DE ITAÚNA DO SUL, que integra e complementa a presente Lei.

Art. 6º - Os arruamentos nos projetos de parcelamento do solo no Município deverão obedecer às diretrizes do Sistema Viário, definidas na presente Lei.

Parágrafo Único - A representação cartográfica das diretrizes do Sistema Viário do Município está indicada no ANEXO XV – MAPA DE DIRETRIZES VIÁRIAS DE ITAÚNA DO SUL, que integra e complementa a presente Lei.

Art. 7º - Nos projetos de parcelamento do solo no Município as vias públicas deverão ter largura mínima de 10,00m (dez metros), sendo 6,00m (seis metros) de pista de rolamento e 2,00m (dois metros) de passeio de cada lado desta última;

§ 1º - O projeto das vias e a construção dos passeios na Cidade de Itaúna do Sul/PR, obedecerá aos modelos contidos no ANEXO XVI – GABARITOS DE

VIAS E PASSEIOS DE ITAÚNA DO SUL, que integra e complementa a presente Lei..

§ 2º - Na Zona Rural do Município as estradas deverão ter largura mínima de 14,00m (quatorze metros), sendo no mínimo 8,00m (oito metros) metros de pista de rolamento e 6,00m (seis metros), no mínimo, de faixa de cada lado dessa última para infiltração de águas pluviais.

Art. 8º - As vias de circulação no Município, segundo a hierarquia estabelecida no artigo 6º, desta Lei, correspondem à seguinte classificação quanto ao volume de tráfego, para efeito de subsidiar a elaboração de projetos de pavimentação:

I - Classe 01, de tráfego pesado, compreendendo:
a) rodovias federais e estaduais;
b) contornos rodoviários;
c) vias arteriais.
II - Classe 02, de tráfego médio, compreendendo:
a) vias conectoras;
b) vias coletoras;
c) rodovias municipais;
III - Classe 03, de tráfego leve, compreendendo:
a) estradas vicinais;
b) vias locais.

Art. 9º - A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, conforme as disposições da Lei Federal nº. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º - A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão responsável do Município.

Art. 10º - Constituem parte integrante e complementar da presente Lei os seguintes anexos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

I – ANEXO XIV – MAPA DE HIERARQUIA VIÁRIA DE ITAÚNA DO SUL;
II – ANEXO XV – MAPA DE DIRETRIZES VIÁRIAS DE ITAÚNA DO SUL;
III – ANEXO XIV – GABARITOS DE VIAS E PASSEIOS DE ITAÚNA DO SUL.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de novembro de 2.009.

TOMAS ANTONIO BAJO POLO
Prefeito Municipal.